Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1170/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6783/2023/001
PROTOCOLO	: 2292040
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BRASILANDIA
RECORRENTE	: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVO – OAB/MS Nº 18.848; GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA – OAB/MS Nº 28.786.
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE ADMISSÃO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO DE FALHA MERAMENTE FORMAL – VIOLAÇÃO À EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL – CRITÉRIO OBJETIVO – MÁ-FÉ OU DE PREJUÍZO AO ERÁRIO NÃO CONSIDERADOS – RAZÕES INSUFICIENTES – CORRETA IMPOSIÇÃO – DESPROVIMENTO.

1. O atraso na remessa de documentos não caracteriza mera falha formal, mas sim violação à expressa disposição contida em norma legal, cujo critério objetivo descrito na respectiva redação prevê a imposição de multa, independente da comprovação de má-fé por parte do responsável e/ou da ocorrência de prejuízo ao erário da Administração.

2. Mantém-se a multa pela remessa intempestiva de documentos em razão da inexistência de excludente de responsabilidade e da correta imposição.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Antônio de Pádua Thiago**, Prefeito Municipal de Brasilândia - MS e; no mérito pelo seu **desprovimento**, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular **DSG - G.MCM - 7632/2023** - TC/MS n. 6783/2023 - peça 20).

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por *ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO*, Prefeito Municipal de Brasilândia - MS, em face da Decisão Singular DSG - G.MCM - 7632/2023 (TC/MS n. 6783/2023 – peça 20), por meio da qual lhe foi aplicada multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes à ato de admissão/nomeação de servidor, nos seguintes termos:

> "I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> II - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, a Antônio de Pádua Thiago, portador do CPF:***.669.721-**, então prefeito e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III – Conceder PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.".

Inconformado, o ora Recorrente salienta em suas razões recursais, *que a remessa intempestividade de documentos se deu por mero erro formal e, não trouxe qualquer prejuízo ao erário; que devem ser consideradas as dificuldades/obstáculos reais enfrentados pelo Gestor; que em julgados anteriores esta Corte, ao invés de aplicar multa, apresentou recomendação ao responsável; que em atenção ao Princípio da Razoabilidade a reprimenda imposta deve ser reduzida para o mínimo legal.*

Com tais argumentos, requer a exclusão da multa aplicada, ou, subsidiariamente, a redução do quantum fixado. (peça 3).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário, mantendo-se inalterados os termos do julgado que impôs a reprimenda (peça 8).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

PRELIMINARMENTE

Conheço do presente Recurso Ordinário uma vez que atendidos os requisitos previstos no art. 69, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 161, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo se apresenta em ordem e pronto para julgamento. Assim, passo à apreciação das questões suscitadas no presente Recurso Ordinário.

Se observa que a irresignação diz respeito à multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS que lhe foi imposta, devido à remessa de documentos a esta Corte após o transcurso de prazo legal previsto na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A despeito das questões suscitadas nas razões recursais, indubitável que na decisão recorrida (Decisão Singular DSG - G.MCM - 7632/2023 - TC/MS n. 6783/2023 - peça 20), foram apresentados todos os elementos fáticos que levaram à formação do convencimento do julgador, no sentido da inobservância ao prazo legal para a remessa de documentos a este Tribunal de Contas, o que culminou na infringência à Resolução TCE/MS n. 88/2018 e acarretou a imposição de reprimenda ao responsável, a qual, diga-se de passagem, se mostra razoável/proporcional a infração cometida, em consonância com as disposições contidas no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012[1] e na lei n. 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB).

Aliás e ao contrário do afirmado pelo Recorrente, a irregularidade verificada não se traduziu em mera falha formal, mas sim, em violação à expressa disposição contida em norma legal e, cujo critério objetivo descrito na respectiva redação prevê a imposição de multa pela remessa intempestiva de documentos, independente da comprovação de má-fé por parte do responsável e/ou, da ocorrência de prejuízo ao erário da Administração.

Denota-se ainda, não ter sido comprovada nos autos principais e, tampouco, no Recurso Ordinário em tela, a existência de obstáculos que tenham impossibilitado/dificultado/limitado a ação do Gestor, no que diz respeito ao devido cumprimento do prazo legal para o envio de documentos a este Tribunal de Contas.

[1] *Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021)*

Por fim, cabe salientar que decisões anteriores propondo recomendação a responsáveis, em razão do cometimento de infração correlata ao do caso em tela (remessa intempestiva de documentos), não implicam na vinculação de entendimentos em julgados posteriores, posto que, proferidos com base nos elementos/questões específicas existentes nos respectivos processos apreciados.

Assim sendo, inexistem razões para o acolhimento dos pleitos formulados pelo Recorrente, no sentido da exclusão da multa aplicada e/ou, da redução do quantum fixado.

3. DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 164, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por *ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO*, Prefeito Municipal de Brasilândia - MS e; no mérito pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular DSG - G.MCM - 7632/2023 - TC/MS n. 6783/2023 - peça 20).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

KBV / VAB